



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436974

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 9286764-71.2008.8.26.0000

Relator(a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO N. 9286764-71.2008.8.26.0000

COMARCA DE ITU

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: ESPÓLIO DE MARLENE PINTO HORSCHUTZ E OUTROS

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25.374

APELAÇÃO – Notícia de acordo superveniente celebrado entre as partes – Perda do objeto recursal – Incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de “ação de cobrança” movida por **ESPÓLIO DE MARLENE PINTO HORSCHUTZ E OUTROS** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 117/122, julgou procedente a demanda para condenar o banco requerido ao pagamento “*da quantia de R\$ 17.021,62, devidamente atualizada pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir de agosto de 2007, acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação*”, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o réu, às fls. 141/156, para requerer a total improcedência da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 175/179 sem arguição de matéria preliminar.

Às fls. 225/227, coligiu aos autos proposta de acordo.

Às fls. 237, o polo requerente, ora apelado, peticionou nos seguintes termos: *“Diante da juntada do comprovante de depósito do acordo feito entre as partes, junta neste ato Formulário de MLE, requerendo desde já sua expedição”*.

É o relatório.

Consoante relatado, verte do presente feito que o polo ativo aderiu voluntariamente ao acordo coletivo firmado em 11.12.2017 e aditado em 11.03.2020, por entidades de defesa dos consumidores e dos bancos, contando com mediação da Advocacia Geral da União e interveniência do Banco Central do Brasil (fls. 225/227).

Com efeito, a leitura do instrumento de fls. 225/227, bem como da petição de fls. 237, evidencia que as partes se compuseram, pondo fim ao litígio objeto dos presentes autos. O acordo em comento, a propósito, em seu item 11, estipula que *“as partes desistem expressamente de quaisquer recursos eventualmente interpostos, nestes ou em outro(s) processo(s) que tenham por objeto discussão de direitos relativos à(s) mesma(s) conta(s) plano(s) econômicos de que trata presente transação, apensos ou não este processo”* (fls. 226).

Outrossim, nota-se que o acordo de fls. 225/227 foi encartado aos autos e devidamente assinado pelo causídico do banco, ora recorrente, Dr. Ricardo Lopes Godoy (OAB/SP 321.781), assim como a petição de fls. 237, na qual há expressa menção à adesão ao acordo, foi subscrita pela patrona do polo ativo, Dra. Juliana Mara Raimundo Sbrissa (OAB/SP n. 261.663). Ambos ostentam poderes especiais para transigir, conforme procurações às fls. 220 e 40.

Logo, o presente apelo perdeu objeto, haja vista a superveniência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citada composição.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator